

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DA INTEGRIDADE PSÍQUICA DA VÍTIMA

VULNERABLE RAPE: VIOLATION OF HUMAN
DIGNITY AND THE VICTIM'S PSYCHIC INTEGRITY

EVANDRA MÔNICA COUTINHO BECKER¹

CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO²

RESUMO

Este estudo possui o escopo de abordar sobre o crime de estupro de vulnerável, à luz da legislação brasileira acerca da matéria, a partir da Lei 12.015/09, e no contexto da dignidade da pessoa humana e integridade psíquica. O objetivo principal é analisar como a Lei 12.015/09, que alterou o artigo 224 para o artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, impactou a tipificação e o tratamento jurídico desse crime. A pesquisa examina as implicações legais e sociais dessas mudanças, bem como suas repercussões para a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. A metodologia de pesquisa adotada é de caráter qualitativo, com revisão bibliográfica e podendo ser classificada como descritiva.

Palavras-chave: estupro de vulnerável; princípio da dignidade à pessoa humana; dignidade sexual; proteção legal.

ABSTRACT

This study has the scope to address the crime of rape of a vulnerable person, considering Brazilian legislation on the matter, from Law 12.015/09, and in the context of human dignity and psychological integrity. The main objective is to analyze how Law 12.015/09, which changed article 224 to article 217-A of the Brazilian Penal Code, impacted the classification and legal treatment of this crime. The research examines the legal and social implications of these changes, as well as their repercussions for the protection of victims and the accountability of aggressors. The research methodology adopted is qualitative in nature, with bibliographical review and can be classified as descriptive.

Keywords: *vulnerable rape; principle of human dignity; sexual dignity; legal protection.*

- 1 Mestranda no Programa "Stricto Sensu" de Mestrado e doutorado em Ciências Jurídicas da UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR; Pós-graduada "Lato Sensu" - especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional; Graduação em Direito - Bacharela em Direito pela UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR; ADVOGADA OAB/PR 85.732; Pós-graduação "Lato Sensu" - especialista em Docência no Ensino Superior pela UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR; Graduada e licenciada em Letras Português/Inglês pela UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-7625-761X>.
- 2 Pós doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS - Universidade Vale dos Sinos - RS; Doutora em direito Civil pela UFPR - Universidade Federal do Paraná; Mestre em Direito Civil e graduação em direito pela UEM - Universidade Estadual de Maringá; Professora na graduação em direito e no Programa de Mestrado e Doutorado da UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR; Professora na Pós-graduação em Direito de Família - na UEL - Universidade Estadual de Londrina. Professora na EMAP - Escola da Magistratura do Estado do Paraná-Maringá; Pesquisadora do ICETI - Instituto de ciência e pesquisa científica da UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR; Advogada. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-7121-5565>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

BECKER, Evandra Mônica Coutinho; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Estupro de vulnerável: a violação da dignidade humana e da integridade psíquica da vítima. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 18, n. 3, p. 176-192, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i3.9339>.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo a análise do crime de estupro de vulnerável à luz da legislação brasileira, acerca da matéria previsto nos artigos 217-A e 218 do Código Penal, a partir da Lei 12.015/09, e no contexto da dignidade da pessoa humana, consagrada como princípio fundamental pela Constituição Federal de 1988, norteador de todas as relações jurídicas.

A dignidade humana abarca todos os direitos fundamentais, sendo obrigação do Estado criar as condições favoráveis à sua aplicabilidade. Essas condições são materiais, tais como saúde, lazer, educação, emprego, mas não apenas, pois os seres humanos são formados por outros elementos que ultrapassam o aspecto material para situar-se na sua construção cultural e psíquico-emocional, tais como valores morais e éticos, condutas, comportamentos etc.

O presente artigo buscará elucidar o crime de estupro de vulnerável em sua violação à proteção da dignidade da pessoa humana, e que consequentemente fira diretamente os direitos fundamentais, haja visto que suas consequências não afetam apenas a integridade física da vítima, como também violam a sua integridade psicológica, reverberam negativamente na sua vida social e causam tolhimento à sua dignidade sexual.

Para orientar a pesquisa e explorar as complexidades envolvidas, este estudo propõe as seguintes perguntas de pesquisa: quais as previsões legais pertinentes a essa matéria? Quais as consequências sociais e psicológicas do estupro de vulnerável para as vítimas? No que constitui a violação da dignidade humana e de que maneira o estupro de vulnerável liga-se a ela?

Paralelamente, analisar-se-á os crimes sexuais não como condutas individuais apenas, mas como produto de construções sócio-históricas, compreendendo o estupro de vulnerável dentro de um contexto mais amplo, marcado por desigualdades sociais e de gênero.

Tais perspectivas permitirão uma visão crítica da matéria, de maneira a problematizar o papel do Estado em garantir não só o conjunto normativo que legisla sobre a proteção dos indivíduos, como também as condições concretas que favoreçam à aplicabilidade e eficácia das leis. A metodologia da pesquisa é bibliográfica e qualitativa, classificada em seus objetivos como descritiva, e o método a ser adotado será o dedutivo.

2. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E OS CRIMES SEXUAIS

O Código Penal ainda em vigor no Brasil é o de 1940, criado pelo decreto-lei de nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. De lá para cá, mudanças foram sendo incorporadas, e a própria legislação penal brasileira, tocante aos crimes sexuais, passou por reformas em 2009.

Até 2009 o Código Penal tratava os crimes sexuais como crimes contra os costumes e tutelava, sobretudo, os crimes contra as mulheres. Não obstante, essa tutela não se caracterizava como proteção à mulher, tendo em vista que se baseava em uma visão patriarcalista e concepções moralistas que visavam impor vigilância à sexualidade feminina. Dessa forma, o estupro tinha pesos diferentes em relação à mulher virgem e à mulher prostituta, por exemplo (Michel, 2020). A partir das reformas ocorridas no Código Penal, a sexualidade passou a ser

considerada como um elemento da dignidade humana, abarcando, não apenas as vítimas sexuais mulheres como também as vítimas sexuais homens.

A Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, ao dispor da proteção à liberdade e à dignidade sexual, rejeitou as formulações condicionadas à virgindade ou à pretensa honestidade das mulheres, criando um novo tipo penal que não mais distinguisse os gêneros, considerando como sujeito passivo toda e qualquer vítima e não somente a mulher honesta. Nesse sentido, a lei surgiu também para conferir ênfase e importância ao desenvolvimento saudável e digno da sexualidade humana, baseada nos preceitos da igualdade e da justiça (Brasil, 2004).

Segundo as lições de Leonardo Castro (2014), antes da referida lei, no Código Penal brasileiro havia duas tipificações, a primeira referente ao estupro, previsto no artigo 213, e a segunda ao atentado violento ao pudor. Quando praticados contra menores de 14 anos, ou pessoas “alienadas”, fora de suas capacidades mentais, ou ainda pessoas que não pudessem oferecer resistência, tratava-se do crime como presunção de violência, ou seja, ainda que o agente não tivesse a intenção de violentar a vítima, presumia-se a existência da violação em decorrência da idade ou do estado dela.

Ocorre que, o emprego do termo presunção levava a imprecisões e questionamentos, pois abria espaço para que se questionasse o consentimento da vítima. A Lei no 12.015/09 veio jogar uma pá de cal sobre esta discussão, definindo como critério para a presença do crime não o consentimento ou histórico sexual da vítima, mas a sua idade, isto é, menores de 14 anos (Castro, 2014). Dessa forma, para se constituir o crime de estupro de vulnerável, torna-se irrelevante as experiências sexuais da vítima, sendo apenas necessário que o agente ativo tenha conhecimento de que se trata de uma pessoa menor de 14 anos de idade, e com ela decida por manter qualquer conjunção sexual ou ato libidinoso (Castro, 2014).

O novo artigo 217-A, que tipifica o estupro de vulnerável, substituiu o regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, antes previsto no artigo 224 do Código Penal. Assim, a partir das reformas ocorridas no Código Penal, se destacaria a vulnerabilidade de determinados indivíduos, e não apenas crianças e adolescentes, como também pessoas que, por qualquer enfermidade ou ausência de suas plenas faculdades mentais, não fossem capazes ao discernimento para a prática de ato sexual, e ainda aquelas que, por diferentes razões, não pudessem oferecer resistência (Brasil, 2004).

Além de suprimir tais discussões, tal lei também renovou na definição de estupro, ao não mais restringi-lo apenas ao ato sexual carnal consumado. Isto significa que o crime de estupro envolveria qualquer ato libidinoso e tanto os crimes de estupro quanto os crimes de atentado violento ao pudor passariam a fazer parte de um único tipo penal, ou seja, o estupro (Brasil, 2004).

É costumeiro referir-se ao estupro de vulnerável como crime de pedofilia, o que é equivocado. Atualmente, no Brasil, não há um tipo penal para a pedofilia, que é diferente do abuso sexual infantil, que já se encontra tipificado na legislação. Pedofilia é o termo utilizado para se referir a uma patologia, prevista na Classificação Internacional de Doenças, e consiste no desejo sexual de um adulto por uma criança (José, 2018).

A pedofilia caracteriza-se pelo desejo internalizado e persistente do pedófilo pela criança. No campo da medicina psiquiátrica é caracterizada como transtorno parafilico. Quer dizer, assim como a zoofilia, o masoquismo e a necrofilia, a pedofilia também é uma parafilia, que implica em desejos sexuais incomuns, desvios disfuncionais da sexualidade (Moraes, 2015).

O diagnóstico do pedófilo obedece a critérios médicos, que, geralmente, são:

A. Por um período de pelo menos seis meses, fantasias sexualmente excitantes, impulsos sexuais ou comportamentos intensos e recorrentes envolvendo atividade sexual com criança ou crianças pré-púberes (em geral, 13 anos ou menos). B. O indivíduo coloca em prática esses impulsos sexuais, ou os impulsos ou as fantasias sexuais causam sofrimento intenso ou dificuldades interpessoais. C. O indivíduo tem, no mínimo, 16 anos de idade e é pelo menos cinco anos mais velho que a criança ou as crianças do Critério A (DSM-5, 2014, p. 698).

Não se pode atribuir a todo caso de estupro de menor a nomenclatura de pedofilia, bem como não se pode afirmar que todo pedófilo seja um abusador/estuprador e criminoso, pois o que é criminalizado não é o desejo internalizado, mas sim o ato consumado. Não é sempre que o desejo do pedófilo será manifestado.

Para Castro (2014), torna-se irrelevante para configuração do crime de estupro de vulnerável o agente ser pedófilo ou não, já que o foco não deve ser, e não é, punir quem tem a doença, pois se fosse assim se exigiria uma perícia de todos os acusados. Deste modo, são descabidas, ainda na visão do autor, as mobilizações pedindo o fim da pedofilia, quando o foco deveria ser o fim do abuso contra crianças e adolescentes.

Obviamente que a linha entre a pedofilia e o abuso é bastante tênue. Com relação à Lei 12.014/009, esta veio a aprimorar os dispositivos legais de proteção às crianças e adolescentes, combatendo também à exploração e o aliciamento às diversas formas de exploração sexual.

3. ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ASPECTOS JURÍDICOS

O estupro de vulnerável passou a ser tipificado por meio da Lei no 12.015/09, o capítulo antes intitulado de “Sedução e corrupção de menores” substituído pela nomenclatura “Dos crimes sexuais contra vulnerável”, definido no artigo 217-A como: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos (Brasil, 2009b).

No que se refere ao sujeito ativo, estamos tratando de um crime classificado como de mão própria quando em relação à conjunção comum, exige, pois, a atuação pessoal do agente, e crime comum em relação aos demais atos libidinosos, uma vez que tais práticas podem ser materializadas por qualquer pessoa (Michel, 2020). Inclusive, essa é uma renovação na lei, já que ao considerar como estupro qualquer ato libidinoso, e não apenas a conjunção carnal, a mulher também passou a ser considerada sujeito ativo no crime (Silva; Vieira, 2022). Como vulneráveis, o legislador entendeu o menor de 14 anos e a pessoa que, por razões de enfermidade ou de deficiência intelectual, não tenha o necessário discernimento para a prática sexual, ou ainda, por qualquer outro motivo, não consiga oferecer resistência.

Segundo Aline Ferreira Buta Michel (2020), o estupro de vulnerável é ainda classificado como crime de forma vinculada no que se refere à conjunção carnal, praticado conforme o método previsto no tipo penal, e crime de forma livre em relação a qualquer ato libidinoso, ou

seja, não existe na lei uma forma específica pela qual se dá a prática do ato. É material, havendo a necessidade de resultado naturalístico de efetiva lesão do bem tutelado da vítima.

No crime de estupro de vulnerável, de acordo com Michel (2020, p. 5), “o objeto jurídico protegido é a dignidade sexual de qualquer vulnerável, ou seja, daquele que se encontra incapaz de se autodefender e é submetido a satisfazer os desejos sexuais de outrem contra sua própria vontade”.

Quanto ao elemento subjetivo, segundo Paulo Henrique de Souza Silva e Guilherme Soares Vieira (2022), esse é representado pelo dolo, no que se configura pela vontade do agente de praticar o ato sexual ou libidinoso com a vítima, “não sendo exigida qualquer finalidade especial, basta o agente ter a vontade de submeter a vítima à prática de relações sexuais” (Silva; Vieira, 2022, p. 749).

Ressalta-se, com base nas explicações de Michel (2020), que frente a inexistência da forma culposa, e conseqüentemente exigência do dolo do agente, há também a necessidade de o agente ativo ter conhecimento de que a relação sexual se dá com uma pessoa vulnerável, caso contrário, trata-se do erro de tipo, que afasta o dolo e punição.

3.1 A VULNERABILIDADE RELATIVA OU ABSOLUTA

O estupro de vulnerável é tipificado como crime autônomo, considerando o vulnerável como aquele que não possui a capacidade de agir, ou seja, de consentir plenamente ao ato sexual.

A capacidade jurídica configura-se quando o indivíduo possui capacidade de ser sujeito de direitos e de deveres. Contudo, tem-se a diferença entre capacidade de agir e capacidade de dispor direitos, como é o caso de uma criança, que tem capacidade jurídica, como titular do seu direito à personalidade, tal como direito ao nome, patrimônio etc. Porém, ela não desfruta da capacidade de agir, não podendo dessa forma firmar obrigações (Fermentão, 2007). Dessa forma, por mais que haja o consentimento do menor ou até mesmo a sua própria insistência para que o ato sexual aconteça, ainda assim o crime de estupro de vulnerável será configurado. Para o legislador, em virtude da tenra idade, os indivíduos não desfrutariam de desenvolvimento mental ou maturidade sexual adequada para consentir a prática do ato sexual (Nucci *et al.*, 2010).

As mudanças ocorridas nas leis não foram capazes de afastar os antigos debates sobre a presunção de violência, se absoluta ou relativa, enfrentada, sobretudo no campo da idade. Mesmo a vulnerabilidade do menor de 14 sendo absoluta, há divergências tanto na jurisprudência quanto na doutrina (Silva; Vieira, 2022). Nesse sentido, Guilherme Nucci *et al.* (2010) destacam que não existe qualquer parâmetro definidor para a escolha dessa faixa etária, sendo tal caracterização da vulnerabilidade baseada no que os autores chamaram de ficção jurídica, isso porque, essa classificação não encontraria respaldo na realidade concreta.

Para esses autores, é preciso considerar a realidade em que as novas gerações estão inseridas, marcada pelos avanços dos meios de comunicação e propagação de informações, que têm como impactos o acelerado desenvolvimento intelectual e maturação cognitiva das crianças e dos adolescentes (Nucci *et al.*, 2010). Assim, ao considerar apenas a faixa etária como parâmetro para a vulnerabilidade, impondo equivocadamente a idade de 14 anos para a iniciação sexual, o legislador teria afastado-se de sua realidade social objetiva.

Conforme os estudos de Klelia Canabrava (2010), a despeito da Lei 12.015/09 ter rejeitado as formulações arcaicas acerca da virgindade e honestidade das mulheres, o legislador continuou adotando uma postura moralista e proibitiva, agora, ante à sexualidade infanto-juvenil.

Em linha semelhante com a dos autores supracitados, Michel (2020, p. 17) complementa a ideia ao afirmar:

Consagrando-se o caráter absoluto da vulnerabilidade, o Direito Penal intervém, em demasia, na esfera pessoal do indivíduo. Na sociedade em que vivemos, os adolescentes iniciam suas vidas amorosas cada vez mais cedo, namorando precocemente e já mantendo relações sexuais.

O que está em discussão é que a vulnerabilidade não é um critério exclusivamente associado ao marcador da idade e, portanto, ao legislador não caberia intervir na sexualidade de uma pessoa, mesmo um menor de 14 anos que não apresente qualquer limitação de suas faculdades mentais ou ainda demonstre discernimento em suas escolhas. Ainda, segundo explicam Nucci *et al.* (2010), tal postura pode levar o judiciário a cometer graves injustiças, pois da maneira como a lei foi editada não abriu espaço para apuração dos fatos, presumindo uma vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos, sem considerar os níveis de maturidade sexual do menor. Defendem, pois, a necessidade de relativizar a presunção da vulnerabilidade para casos excepcionais, de maneira a impedir que qualquer relação sexual praticada com os sujeitos destinados à proteção legal, ainda que consentida, seja considerada criminosa e merecedora da tutela penal.

Com relação aos enfermos ou a pessoas com deficiência intelectual, os autores mantêm a defesa de que se deve ter cuidado para que não haja por parte do Estado uma interferência indevida e prejudicial à vida privada desses sujeitos, para os quais uma vida sexual ativa, muitas vezes, é de grande relevância ao seu desenvolvimento individual e integridade psíquica. Os deficientes, como quaisquer outros indivíduos, também sentem necessidade de manifestarem sua sexualidade e expressarem-se sexualmente (Nucci *et al.*, 2010).

Nesse caso, a legislação preocupou-se em relativizar a vulnerabilidade, ao estabelecer expressamente a vulnerabilidade apenas em relação àqueles que não tiverem o necessário discernimento para o ato sexual (Nucci *et al.*, 2010). Ou seja, não é a relação sexual propriamente dita a ser punida. Para que seja configurado o estupro de vulnerável, em relação ao enfermo ou deficiente intelectual, é necessário que haja por parte do indivíduo a efetiva ausência de compreensão no momento do ato em si (Immig; Albrecht, 2018).

Daniel Lima e José Muniz Neto (2019) enfatizam que, no caso da incapacidade temporária, aquela causada muitas vezes por um coma, anestesia ou por embriaguez, exige-se que o indivíduo não consiga oferecer resistência física para impedir que o ato indesejado de fato aconteça. Porém, ressaltam ainda, aludindo Nucci (2015), que a embriaguez voluntária e pré-ordenada não retira a capacidade do indivíduo de consentir ao ato. Sendo assim, em relação a uma pessoa que se embriaga sabendo que participará de uma orgia, por exemplo, aplica-se a teoria do *actio libera in causa*, inviabilizando que seja alegado o completo estado de embriaguez para incriminação de terceiros (Lima; Muniz Neto, 2019).

Em que pesem as discussões acerca da presunção da vulnerabilidade, se essa deve ser absoluta ou relativizada, sabe-se que estupro de vulnerável é um fenômeno complexo, multidimensional, que envolve múltiplos fatores, e que, quando oriundo da violência, negligência

e descaso, suas consequências podem ser das mais graves, causando prejuízos físicos e psicológicos para as vítimas.

É preciso ter cautela quanto aos debates a respeito da relativização da vulnerabilidade com base em um consentimento ou escolha, pois, como será visto a seguir, existe uma forte tendência do estupro de vulnerável acontecer em locais e ambientes de forte coerção e intimidação psicológica da vítima, bem como na relação em que o abusador mantém certa proximidade ou laço afetivo com ela.

3.2 A DINÂMICA DO ABUSO E CONSEQUÊNCIAS PARA AS VÍTIMAS: O QUE DIZEM AS PESQUISAS

Grande parte dos estupros de vulnerável ocorrem com vítimas de violência sexual intrafamiliar e, frequentemente, contra crianças e adolescentes, sendo esses crimes cometidos por parentes e pessoas muito próximas da família, conforme tabela a seguir:

	Menos de 14 anos	Entre 15 e 18 anos	Entre 19 e 59 anos	Mais de 60 anos	Total
Parente	69,6%	33,0%	20,3%	17,1%	43,7%
Desconhecido	3,2%	48,2%	52,0%	78,3%	31,2%
Conhecido da família	16,3%	15,4%	15,2%	4,6%	15,3%
Companheiro (a) Esposo (a) Namorado (a)	2,5%	3,4%	12,6%	0,0%	6,1%
Vizinho	8,5%	<0,1%	0,0%	0,0%	3,7%

Fonte: Marques, 2019.

O estudo acima foi realizado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados em conjunto com a Associação de Educação do Homem de Amanhã de Brasília (HABRA) e evidencia que o espaço familiar, que deveria acolher e proteger as crianças e adolescentes, tende a ser o mais perigoso para a população.

Foi identificado na pesquisa que 69,6% dos estupros contra menores de 14 anos foram causados por pessoas com laços sanguíneos, e o total de 96,8% se considerado os níveis de proximidade e laços afetivos entre abusador e a família da vítima. Ainda, segundo Agência Brasil (2019), mais de 70% dos casos de estupro de vulnerável denunciados acontecem dentro da casa do abusador ou da vítima (Vilela, 2019). Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública para os dados de 2020, analisou 60.926 registros de violência sexual no país naquele ano, sendo 16.047 de estupro e 44.879 de estupro de vulnerável (Bohnenberger; Bueno, 2021).

Com o fechamento das escolas na pandemia, as crianças e adolescentes passaram a ficar a maior parte do tempo em convívio familiar e, conseqüentemente, na presença de seus abusadores. Paulo Henrique de Souza Silva e Guilherme Soares Vieira (2022, p. 753-754) enfatizam que “a suspensão das aulas e a limitação no funcionamento de espaços públicos durante a pandemia restringiram os espaços mais usuais de denúncia”.

Apesar dos números elevados, a pandemia veio a contribuir para a redução no número de denúncias, conforme destacam Marina Bohnenberger e Samira Bueno (2021, p. 112):

A análise nacional indica queda de 14,1% dos registros de estupro e estupro de vulnerável em 2020, tendência que se verificou em 24 UFs. Apenas os estados do Piauí (10%), Rio Grande do Norte (2,4%) e Roraima indicaram crescimento no período (19,1%). A taxa média de estupros foi de 28,6 por grupo de 100 mil habitantes no país, variando de 3,5 por 100 mil na Paraíba até 68,9 crimes por 100 mil em Mato Grosso do Sul. Os dados informados pelo Estado da Paraíba, no entanto, parecem muito baixos, deixando dúvidas sobre sua confiabilidade (registro de apenas 140 casos no último ano).

Não se está diante, necessariamente, de uma redução de casos de violência, mas, muito provavelmente, diante do problema de subnotificação. Com a pandemia e o distanciamento social, muitos órgãos de proteção e fiscalização tiveram suas atividades inviabilizadas em virtude das medidas sanitárias. Isso também contribuiu para que os agressores se sentissem menos intimidados a cometerem seus crimes.

Entre as maiores vítimas do estupro de vulnerável em 2020 estiveram as crianças na faixa etária de 10 a 13 anos, com 28,9% das denúncias, seguidos de crianças de 5 a 9 anos, totalizando 20,5% dos casos e adolescentes entre 14 e 17 anos, que correspondeu a 15% dos casos, e crianças de 0 a 4 anos, com 11,3%. Com relação aos abusadores, 85,2% deles faziam parte do convívio da vítima, sendo apenas 14,8% dos casos cometidos por desconhecidos da vítima. A esmagadora maioria eram homens (96,3%), enquanto a maioria das vítimas eram mulheres (Bohnenberger; Bueno, 2021).

O estupro de vulnerável não é um tema a ser considerado isoladamente, sem suas devidas conexões com a organização histórica da sociedade patriarcal, que tem concedido ao homem a autoridade sobre os corpos femininos e subjugado as mulheres às condições de desigualdades sociais, culturais e políticas. Segundo Júlia Mitke Reis Silva e Cristiane Brandão Augusto (2021), os atos de violência sexual cometidos pelos homens contra as mulheres não são oriundos de uma natureza masculina essencializada, mas de uma construção sócio-histórica e, portanto, ação humana, que conferiu ao homem o papel social de soberania e dominação, enquanto às mulheres o papel de subordinadas, subservientes aos desejos masculinos.

[...] uma relação direta entre a submissão dos corpos femininos, a misoginia e a violência sexual começam a se delinear. O estupro deixa de ser apenas um tipo penal com motivações subjetivas, passando a incluir problemáticas muito mais complexas, que envolvem não apenas a sexualidade humana, mas a violência histórica contra mulheres (Silva; Augusto, 2021)

A violência sexual é justamente a perda total da vítima ao controle do seu corpo, do poder sobre a sua própria vontade e de total subserviência a vontade do seu agressor. É, conseqüentemente, a desumanização e violação da sua dignidade. O estupro é um dos meios pelos quais os homens exercem e reafirmam o seu poder de dominação sobre as mulheres. É uma forma de mantê-las dentro dessa categoria de subordinadas (Silva; Augusto, 2021).

Através da intimidação da violência sexual consegue-se manter as mulheres em cativeiro, como bichos a serem domados. Espalha-se o medo e a opressão em todos os lugares e nenhuma mulher escapa.

Caso recente e de repercussão nacional foi o do médico anestesista, que foi filmado por uma câmera escondida estuprando uma mulher enquanto ela estava completamente dopada em trabalho de parto. O episódio aconteceu no Hospital da Mulher Heloneida Studart, em São João de Meriti, no Rio de Janeiro. O acusado foi preso em flagrante pelo crime de estupro de vulnerável, logo após as imagens do crime terem sido divulgadas.

Nos discursos e no imaginário social, paira a ideia de que se trata de uma atrocidade daquelas que somente um “monstro”, “maníaco”, “psicopata”, e demais patologias, seria capaz de fazer. Porém, não há até agora qualquer indício ou comprovação de alteração psicopatológica. É preciso dizer que a patologia não é uma premissa para esse tipo de crime. A dominação legitimada, essa sim é. Homens violentam mulheres porque são autorizados pela sociedade. Exemplo disso é que, após ser preso e estar estampado em todas as manchetes criminais, o acusado ganhou milhares de seguidores nas redes sociais, além de páginas *fakes*, uma espécie de fã clube, cujos apoiadores buscavam apresentá-lo como inocente e reivindicavam sua absolvição (Brasil de Fato, 2022). Nem mesmo o ambiente profissional, nas instalações de um hospital, na sala de parto, em meio a uma equipe de médicos, enfermeiros e técnicos, profissionais da área de saúde, a qual o próprio fazia parte, conseguiu intimidar de praticar tal ato.

Curioso, ainda, pensar o fato de terem sido 5 enfermeiras da equipe, e 1 enfermeiro, os responsáveis não só por identificar e desnaturalizar o comportamento incomum do anestesista, como também foi deles a iniciativa de filmá-lo e planejar o flagrante. Mostraram-se atentos ao que acontecia dentro da sala de cirurgia, mas também ao movimento do lado de fora, em que os crimes sexuais e a violência de gênero acontecem a todo instante, muitas vezes bem mais próximo do que se imagina.

Ressalta-se que as chances de as denúncias de crimes sexuais serem descreditas, quando feitas por mulheres são grandes na sociedade, justamente porque o machismo as desautoriza e as querem relegadas ao silêncio. Ademais, nesse caso especificamente, havia também uma relação de poder profissional. Os homens, por sua vez, desfrutavam de um lugar social de privilégios, que os colocam em menor risco nesses casos.

Vê-se mais um episódio real em que uma mulher tem sua dignidade violada, na medida em que seus direitos à segurança no parto, à saúde, ao acolhimento, ao atendimento digno de suas necessidades e à sua dignidade sexual foram completamente tolhidos. Escancara, ainda, uma lição que todos já deveriam saber: não é culpa da vítima. Não é a roupa, o comportamento, horário ou o local. É sempre o abusador e a sociedade que o autoriza. Assim é que também a criança, sobretudo meninas, insere-se no padrão de corpo a ser disciplinado e censurado, no entanto, com um poder lesivo muito maior do que em relação a qualquer outra pessoa, haja vista que é mais fácil despi-la da sua vontade (Silva; Augusto, 2021).

De acordo com Clarice Gomes de Medeiros Maia (2020), o fenômeno não é atual, mas tem sido perpetuado ao longo de toda a história. No entanto, tais condutas nem sempre foram criminalizadas, resistindo no tempo como heranças de antigas leis, costumes e princípios religiosos, que ensina:

Assim, esbarra-se na visão sacralizada no entorno da família. Historicamente, as crenças e as culturas concebem tal instituto a partir de sentimentos essencialmente benevolentes e eternos, e, na medida em que a prática incestuosa se torna um tema tabu e se preserva a imagem social da instituição familiar, expõe-se a criança e ao adolescente à continuidade dos abusos e impunidade dos abusadores (Maia, 2020, p. 447).

Nesta perspectiva, embora a lei tenha retirado do seu texto a conotação patriarcal e machista que colocava a honestidade da mulher como critério para a proteção de sua integridade física, moral e sexual, perduram ainda na sociedade as bases que estruturam, silenciam, relativizam, normalizam e legitimam os abusos e violências contra as mulheres.

Estudo transversal realizado por Caroline Velasquez Marafiga e Denise Falcke (2020), 49 homens em cumprimento de pena, acusados de estupro de vulnerável buscou traçar o perfil sociodemográfico dos criminosos e revelou o predomínio de abusadores solteiros (53,1%), mas com filhos (82,25). Entre esses vitimizadores, apenas 6,1% foram diagnosticados como pedófilos. Os crimes aconteceram em contexto predominantemente intrafamiliar (54,5%) e a maior parte das vítimas foram mulheres, com idades que variaram entre 12 e 18 anos, corroborando com as pesquisas citadas anteriormente.

Ainda, conforme revelou esse estudo, a violência também pode fazer parte de um ciclo que se inicia com o próprio acusado tendo sido abusado ainda quando criança. “Foram relatados abusos sexuais pelo pai (n=1) e pela mãe (n=3), além de 20,4% declararem terem sido vitimizados sexualmente por parentes mais velhos e 8,5% por outras pessoas (vizinhos, namorados, babás, professores ou estranhos)” (Marafiga; Falcke, 2020, p. 100).

Os abusos sofridos na infância e adolescência influenciam no comportamento inadequado desses adultos. “Os indivíduos que foram sexualmente vitimizados quando criança e/ou adolescentes podem repetir o mesmo padrão ao qual foram submetidos, por não terem percebido o seu sofrimento de forma clara, podendo até repetir o ciclo de vitimização” (Marafiga; Falcke, 2020, p. 101).

Vale ressaltar que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem ser dever da família, comunidade, sociedade em geral e do poder público zelar e garantir a proteção dos menores e a efetivação de todos os seus direitos, referentes à vida, à dignidade, à liberdade e ao respeito. Trata-se, portanto, de uma violação ao princípio de proteção integral a que tem direito o menor. A identificação desse tipo de abuso intrafamiliar constitui um grande desafio ao judiciário, tendo em vista a proximidade do abusador com a família e a construção de laços afetivos que esse possa ter com a vítima. O fato de ser o vitimizador um conhecido ou ente próximo coloca as vítimas em maior exposição à violência psicológica, fazendo com que muitas prefiram se calar mesmo diante do sofrimento (Maia, 2020).

Com relação à pessoa com deficiência, Flavia Baldini Kemper (2019) analisa que as decisões recentes dos Tribunais têm tendido a reconhecer a configuração do crime de estupro de vulnerável quando as provas comprovam que a doença comprometeu a compreensão da ilicitude ou causa que impeça resistência, exigindo-se laudo pericial da vítima, a fim de apontar seu discernimento para consentir com o ato, viabilizando assim a análise do crime de estupro de vulnerável.

Há também alguns julgados que já entenderam a dispensabilidade do laudo médico quando a doença aparece notoriamente demonstrada por provas distintas presentes nos autos,

bastando inclusive o depoimento oral. Apesar disso, o atestado médico, com devido registro profissional, é cada vez mais exigido pelos Tribunais para configuração do crime de vulnerável, enfatizando que a deficiência deve ser adequadamente aferida por meio de laudo pericial biopsicossocial, uma vez que é por meio dele que se comprovará o discernimento da vítima para consentir ao ato sexual (Kemper, 2019).

A comprovação também é de grande relevância, pois se por um lado não se deve cometer injustiças, por outro, também não deve o Direito Penal impedir a pessoa, por conta da sua condição de deficiência intelectual, de ter uma vida sexualmente ativa. Garantir a sua dignidade também perpassa por garanti-la o direito de exercer plenamente sua liberdade sexual e a autonomia sobre o seu corpo. Por trás do delito de estupro de vulnerável existe uma série de particularidades que devem ser levadas em consideração para que haja uma harmonia e equilíbrio legal entre a norma, a realidade objetiva de cada caso e a dinâmica social concreta.

Não se pode deixar de falar que as consequências desse delito podem ser das mais perversas. Vítimas de estupro podem contrair lesões graves nos órgãos genitais, contusões e fraturas, além de alterações no trato gastrointestinal, vel. 752), “o estupro de vulnerável é um crime de alto potencial ofensivo, onde ofende a dignidade sexual do vulnerável”. Cabe ao Estado não só combater os crimes sexuais como também implementar ações que ultrapassem as grades das penitenciárias e presídios, para situar-se, atacando as raízes dessa problemática.

4. O PAPEL DO ESTADO

A Lei 12.015/09 trouxe a substituição do Título VI, antes denominado “Dos Crimes contra os Costumes”, pela denominação “Dos crimes contra a Dignidade Sexual”, assumindo assim nova delimitação à dignidade sexual, fundamentada no princípio da dignidade humana e protegida pelo código penal.

A Constituição Federativa de 1988 consagrou a dignidade à pessoa humana como princípio supremo que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, declarou que esse é o princípio responsável por orientar todos os demais e, paralelamente, é inerente à pessoa humana. Quanto à sua natureza jurídica, segundo Paulo Gomes de Lima Júnior e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2012), a dignidade da pessoa humana possui dupla natureza, devendo ser compreendida tanto como princípio quanto como postulado normativo. Enquanto princípio, serve como guia que alicerça o sistema jurídico, como postulado normativo, serve de limite para demais normas.

Nesse sentido, explicam, a dignidade humana não é considerada um direito fundamental, e sim, um princípio fundamental, haja vista que se trata do núcleo que rege os direitos fundamentais, de maneira que toda normativa ao ferir a dignidade da pessoa humana está violando igualmente os direitos fundamentais (Lima Júnior; Fermentão, 2012).

A Constituição de 1988 também dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado zelar e garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, educação, dignidade. Ou seja, não basta para o ser humano apenas viver, é preciso viver com condições de construir uma vida digna.

A garantia à dignidade humana é direito de todos, independentemente de valores, comportamento ou qualidades individuais. Assim, não é correto pressupor que exista algum indivíduo a quem se deva negar sua dignidade, tendo em vista que ela é inerente à pessoa humana. Mesmo os estupradores e abusadores mais cruéis devem ter sua dignidade protegida pelo Estado. Deve ser observado que a dignidade da pessoa humana deve ser protegida e garantida pelo Estado; não envolve apenas bens patrimoniais ou integridade física da pessoa humana, mas também sua integridade moral, sentimental, psíquica, sendo proibida a pena de morte, tortura, penas corporais, escravidão e até mesmo a utilização de cobaias humanas (Lima Júnior; Fermentão, 2012, p. 335).

Ao Estado não cabe apenas garantir à dignidade na forma da lei, como também criar as condições concretas à sua aplicabilidade e eficácia. O princípio da dignidade da pessoa humana pertence ao campo dos direitos sociais. Portanto, enfatiza Mariana Faria Filard (2011, p. 112), “o Estado, por conseguinte, para efetivar essa proteção e desenvolver plenamente o ser humano [...] deve ajustar direitos e interesses às necessidades sociais e coletivas”.

Sem que os seres humanos tenham acesso a condições materiais mínimas, estamos muito longe de fazer valer os pressupostos do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Fermentão (2007, p.73):

A análise da dignidade humana, englobando todos os direitos fundamentais apresenta-se com obrigação do Estado em propiciar as condições para que as pessoas tenham uma vida digna. São consideradas agressões à dignidade humana, a ausência de condições de vida digna, como a falta de estrutura de vida, tais como ausência de moradia, habitação, educação, saúde, além de práticas de tortura, perda da liberdade, violência física e moral, racismo e outros.

Quando se trata de vida com dignidade, remete-se a um conjunto de condições necessárias à existência dos seres humanos, situadas nos diferentes contextos sociais, por isso o conceito de dignidade não pode ser fixado como imutável. Tais necessidades também não se restringem apenas a materialidade concreta, mas envolvem aspectos subjetivos da existência humana.

Os seres humanos são formados por valores, sentimentos, emoções que devem ser respeitados na sociedade e tutelados pelo Direito. Entre os valores comuns à humanidade estão a dignidade e a liberdade como elementos necessários para nortear os seres humanos em seus pensamentos e suas decisões (Fermentão, 2007).

Esses preceitos são diretamente violados quando se fala em crimes contra a dignidade sexual, que é desdobramento da própria dignidade humana, conforme aduz Michel (2020, p. 19):

[...] a dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto de fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.

Os crimes contra a dignidade sexual tiram da vítima todo e qualquer direito que esta tenha sobre o comportamento do seu corpo, colocando-a como mero objeto a serviço do outro. Trata da escravização do corpo, mas também do espírito, do seu psicológico e, conseqüentemente, da própria desumanização da vítima. Sua vontade, desejos, suas concepções acerca da sexualidade, suas escolhas são totalmente desconsideradas. A dignidade sexual, como

já discutido anteriormente, acha-se imbricada à garantia plena do indivíduo de exercer seus valores, seus costumes, crenças e a sua liberdade sexual.

As repercussões que tal violação causam, vão além dos danos físicos, estes podendo ser os mais visíveis. Há uma intervenção violenta e dolorosa do desenvolvimento físico, que desrespeita os processos biológicos do indivíduo, cujo corpo precisa da maturação mental, psíquica e estrutural para receber o ato sexual. Com efeito, esse tipo de crime ocasiona consequências ainda mais silenciosas e duradouras, que afetam o campo da sique humana, deixando traumas profundos, além de sentimentos de vergonha, medo, humilhação, auto isolamento. Para se ter uma ideia em números, 23,3% das vítimas são diagnosticadas com estresse pós-traumático, que reverbera em desânimo, ansiedade, fobia e depressão.

Reitera-se que as crianças, adolescentes, incapazes e deficientes, devem ser protegidos de toda a forma de violação e violência que atentem contra a sua condição de seres humanos e contra a sua cidadania. Por se acharem em condições de maior vulnerabilidade, seja pelo grau de formação intelectual e cognitiva ou pela maior dependência, merecem atenção especial do Poder Público.

Segundo argumenta Filard (2011), muitas das violências a que são submetidos esses grupos têm sido oriundas de contextos sociais adversos, marcados pelo desemprego, pela falta de educação e desinformação, além da ausência de políticas públicas efetivas voltadas à família. Obviamente que não se tratam de fatores justificadores que afastam a necessidade de intervenção penal.

Não obstante, o que se quer aqui é chamar atenção para o fato de que, ao negligenciar as questões sociais da maior relevância, o Estado deixa de criar as condições favoráveis para oferecer a devida proteção ao menor. Débora Shaula Alencar de Vasconcelos (2011, p. 58) alude a questão acertadamente ao afirmar:

Foi demonstrado por diversas teorias que o ambiente social no qual a criança está inserida é fator de grande relevância para a formação de suas opiniões que mais tarde acarretarão em ações. Todos esses estímulos e informações lançadas fazem parte de todo um processo cognitivo. Portanto, não é assim tão fácil mudar o comportamento do ser humano, pois toda uma cadeia de sinapses já foi formada, e para romper com isso, novos estímulos devem ser oferecidos em substituição.

Aludindo a teoria do Direito Penal Mínimo, Vasconcelos (2011) enfatiza que o Estado deve primeiramente munir-se de políticas administrativas, civis e socioculturais, antes de enviar-se pelo Direito Penal. Dito de outra maneira, é preciso atacar as raízes dos problemas sociais.

A Criança Deve, Sim, Ser Respeitada E Protegida Pelo Estado, Mas Isso Deve Ser Feito Primeiramente No Âmbito Da Saúde, Educação, Lazer E Amparo Familiar, Para Somente Depois O Direito Penal Ser Chamado A Manifestar-Se, Quando Todos Os Outros Aparatos Estatais Falharem. O Que Se Observa É Que O Direito Penal Tem Sido Chamado A Agir Em Primeiro Plano, E Disso Decorrem Arbitrariedade E Ilegitimidade Do Sistema Penal E Do Poder De Punir Do Estado (Vasconcelos, 2011, P. 57).

O Direito Penal aparece como um mecanismo subsidiário a ser aplicado quando os demais recursos não se mostrarem eficazes, e ainda assim, em articulação e nunca de forma isolada, como se a punição fosse uma finalidade em si.

5. CONCLUSÃO

Este estudo teve como escopo analisar o crime estupro de vulnerável em sua violação à proteção da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, a integridade psíquica da vítima. Quanto às previsões legais desta matéria, evidenciou-se que com o surgimento da lei 12.015/2009 ocorreu uma nova interpretação do Direito Penal, que ao substituir o título de “crimes contra os costumes” para “crimes contra dignidade sexual”, reconheceu a sexualidade e a liberdade sexual como inerentes a todos os indivíduos e, portanto, condições fundamentais ao desenvolvimento pleno do sujeito e efetivação da dignidade humana, tendo o Estado o poder e o dever de proteger o direito à sexualidade.

O artigo 217-A da lei trouxe a tipificação dos crimes sexuais contra vulnerável, e definiu a vulnerabilidade absoluta dos menores de 14 anos e vulnerabilidade relativa para pessoas enfermas ou com deficiência intelectual, ou ainda com dificuldades temporárias que impeçam sua resistência no momento do ato sexual. Em suma, é considerado vulnerável aquele incapaz de agir ou consentir plenamente ao ato.

Também se evidenciou que as previsões legais sobre a vulnerabilidade absoluta de menores de 14 anos continuam a gerar inúmeros debates. Alguns autores citados neste trabalho argumentam que a idade não pode ser o único critério de vulnerabilidade. Eles defendem que o legislador deve considerar o contexto mais amplo do menor, incluindo suas capacidades de escolha e consentimento, bem como suas vivências sexuais.

Por outro lado, o consentimento do menor nem sempre é um critério adequado, uma vez que, conforme demonstrado na pesquisa, há uma forte tendência de que o estupro de vulnerável ocorra em ambientes permeados por coerção e intimidação psicológica da vítima. Este fenômeno é corroborado por estudos que apontam a maioria desses crimes ocorrendo em contextos intrafamiliares.

As principais vítimas continuam sendo mulheres, como indicado pela literatura pesquisada, refletindo o machismo arraigado na cultura da sociedade, que reduz as mulheres a meros objetos de satisfação dos desejos masculinos, negando-lhes sua humanidade. Nesse contexto, o estudo destacou o recente caso de um médico anestesista que estuprou uma paciente durante o trabalho de parto.

Este caso representa uma clara violação dos direitos da mulher, incluindo o direito à saúde, a um parto seguro, o controle sobre seu próprio corpo e sexualidade e sua dignidade humana. Diante de tal violência, a pessoa perde completamente a autonomia sobre si mesma, sua liberdade de escolha e capacidade de decidir sobre sua própria vida.

A dignidade humana é um princípio fundamental que orienta todo o ordenamento jurídico. Não basta aos cidadãos apenas existir; é crucial que vivam em condições de justiça social. Garantir a dignidade humana envolve diversos elementos essenciais para a realização plena do indivíduo, que abrangem não apenas aspectos materiais, mas também psicossociais.

Para as vítimas de estupro, as conseqüências são extremamente severas, tanto física quanto psicológica. Além do risco de contrair doenças sexualmente transmissíveis, infecções e gravidez indesejada, elas também enfrentam doenças mentais e psicológicas. O estupro pode resultar em uma variedade de transtornos, incluindo depressão, ansiedade, distúrbios alimentares, tentativas de suicídio, medo intenso e traumas profundos.

com.br/consulta/Artigos/53606/estupro-de-vulneravel-e-garantia-do-direito-sexualidade-s-pessoas-com-deficiencia-a-aparente-antinomia-entre-as-normas-que-conferem-proteo-e-autonomia-s-pessoas-com-deficiencia-no-que-se-refere-liberdade-sexual. Acesso em: 10 jul. 2022.

LIMA, Daniel; MUNIZ NETO, José. *Doença mental e estupro de vulnerável*. Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/793409682/doenca-mental-e-estupro-de-vulneravel>. Acesso em: 18 jul. 2022.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do Direito à Dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MAIA, Clarice Gomes de Medeiros. Violação do Princípio da Proteção Integral: O estupro de vulnerável no âmbito familiar. *FIDES*, Natal, v. 11, n. 1, p. 440-451, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/475/489>. Acesso em: 15 jul. 2022.

MARAFIGA, Caroline Velasquez; FALCKE, Denise. Perfil sociodemográfico, judicial e experiências na família de origem de homens que cumprem pena por estupro de vulnerável. *Aletheia*, v. 53, n. 2, p. 90-105, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://posgrad.ulbra.br/periodicos/index.php/aletheia/article/view/6279/3933>. Acesso em: 12 jul. 2022.

MARQUES, George. Abusadores dentro de casa: maioria dos estupros de vulneráveis são causados por familiares ou conhecidos da família. *Forum*, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/2019/3/8/abusadores-dentro-de-casa-maioria-dos-estupros-de-vulneraveis-so-causados-por-familiares-ou-conhecidos-da-familia-53637.html>. Acesso em: 10 jul. 2022

MICHEL, Aline Ferreira Buta. *O estupro de vulnerável e a proteção da dignidade sexual*. 2020. 34 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/16927/1/Monografia%20-%20ALINE%20BUTA.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MORAES, Guilherme Machado. *Abuso infantil e pedofilia: perspectivas psicológicas, aspectos penas e sanções controversas*. 2015. 62 f. Monografia de Graduação (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11438/Monografia%20-%20Guilherme%20Machado%20Moraes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci; ALVES, Jamil Chaim; ZIMMARO Rafael Barone; BURRI, Juliana; CUNHA, Patricia Monteiro da; SILVA, Rafael Zanon da. O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009. In: FRANCO, Alberto Silva, NUCCI, Guilherme de Souza (org). *Doutrinas essenciais*. Direito Penal: parte especial II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Júlia Mitke Reis; AUGUSTO, Cristiane Brandão. Estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas: uma problemática de gênero. *Revista Eletrônica OAB*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 2, p. 1-24, jul./ago. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Texto-ESTUPRO-DE-VULNER%3%81VEL-INTRAFAMILIAR-CONTRA-MENINAS.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

SILVA, Paulo Henrique de Souza; VIEIRA, Guilherme Soares. Estupro de vulnerável durante a pandemia de Covid -19: estatísticas subnotificação. *Latin American Journal of Development*, Curitiba, v. 4, n. 3, p.745-756, maio/jun. 2022. Disponível em: <https://latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1058>. Acesso em:12 jul. 2022.

VASCONCELOS, Débora Shaula Alencar de. *Estupro de Vulnerável*. 2011. 63 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/472/3/20882364.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

VILELA, Pedro Rafael. Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa. *Agência Brasil*, Brasília, 18 maio 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>. Acesso em: 30 jul. 2022.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 24/10/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 29/12/2022

Evandra Mônica Coutinho Becker e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

- Avaliação 1: 25/01/2023
- Avaliação 2: 25/05/2024
- Decisão editorial preliminar: 25/05/2024
- Retorno rodada de correções: 11/07/2024
- Decisão editorial/aprovado: 18/07/2024

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2